



**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUÍSA CRISTINA VASCONCELOS MARIMON ÁLVARES**

**EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A AMEAÇA  
DAS *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**BRASÍLIA,**

**2023**

**LUÍSA CRISTINA VASCONCELOS MARIMON ÁLVARES**

**EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A AMEAÇA  
DAS *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(CEUB).

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Anna Luiza de Castro  
Gianasi

**BRASÍLIA,  
2023**

**LUÍSA CRISTINA VASCONCELOS MARIMON ÁLVARES**

**EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A AMEAÇA  
DAS *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(CEUB).

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Anna Luiza de Castro  
Gianasi

**BRASÍLIA, 13 DE NOVEMBRO DE 2023**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora Prof<sup>ª</sup>. Ma. Anna Luiza de Castro Gianasi

---

Avaliadora Prof<sup>ª</sup>. Dra. Mariana Barbosa Cirne

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus e a Nossa Senhora, sem dúvidas a fé me moveu em momentos em que eu não pude acreditar em mim mesma, despejei toda a minha confiança em Deus, e em nossa mãe, advogada das advogadas. Sem dúvida todas as bênçãos e sabedorias que obtive durante todo esse trajeto devo a ele.

A minha mãe, meu pilar, minha força, a pessoa que eu mais admiro nesse mundo. Gostaria de agradecer por cada ato de serviço, por tudo que ela faz pensando em mim e principalmente por ser a grande inspiração da minha vida. Essa jornada não foi fácil, mas ter ela para me apoiar e cuidar em todos os momentos é um grande privilégio.

A minha avó materna por ter cuidado tão bem de mim e ter me motivado a seguir meus sonhos, por cada incentivo que deu durante toda a minha infância, mesmo nos primeiros anos escolares. Por ela ter acreditado em mim, todos os dias acordo motivada a ser alguém melhor.

Ao meu pai, por todas as conversas e livros que ganhei, por sempre ficar horas me escutando falar da minha matéria favorita e por todo carinho de sempre.

Aos meus avós paternos que foram um pilar essencial da minha educação, grandes inspirações que levo para o resto da minha vida.

Ao meu irmão por ter feito tudo ser mais leve, espero que trilhe caminhos brilhantes e que eu seja alguém com que ele possa contar não só durante a sua vida acadêmica.

Ao meu padrasto por todo o apoio e paciência durante esses anos.

Aos meus colegas de curso que, sem dúvidas, facilitaram todo esse processo de aprendizagem com companheirismo e motivação.

As ilustres professoras Anna Luiza de Castro Gianasi e Mariana Barbosa Cirne por terem me incentivado durante o período da graduação, por todos os ensinamentos, não apenas dentro do Direito Constitucional, mas da vida.

E por fim, a Luísa, que eu siga essa jornada com mais leveza entendendo que eu sou capaz de realizar aquilo que proponho a me dedicar. Que eu me olhe com mais amor.

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo expor a questão da limitação do direito à liberdade de expressão diante da problemática das *fake news* dentro do contexto brasileiro, tomando como base a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mais especificamente do Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela. Nesse sentido, se faz necessário analisar quais são as repercussões de tal julgado no panorama interamericano e como tais parâmetros podem ser incorporados no direito brasileiro, principalmente no que concerne às decisões do Supremo Tribunal Federal, como o inquérito 4.781/DF. Trata-se de uma pesquisa qualitativa pela qual buscou-se identificar o caráter das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e compreender que as mesmas possuem efeito imediato, *erga omnes* e vinculante dentro do território nacional, podendo ser adotadas pelo judiciário brasileiro. A partir da ideia de que a jurisprudência da Corte IDH deve ser seguida em território nacional, alguns critérios foram identificados: i) a criação de uma regulamentação para a responsabilização do abuso da liberdade de expressão, principalmente sobre a questão das *fake news* ii) a ponderação de direitos fundamentais, levando em consideração o caso concreto; iii) a proteção dos demais direitos fundamentais e garantia plena do estado democrático de direito com todos os seus pilares consolidados. Diante de uma interpretação jurisprudencial de caso da Corte tem-se que uma possível solução de para a questão ora posta consiste reside na atuação pelo Poder Legislativo na criação de normativas, e por fim pelo Poder Judiciário, na aplicação da norma e ponderação dos dispositivos anteriormente criados.

**Palavras-chave:** direito à liberdade de expressão; *fake news*; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

**RESUMEN**

El presente estudio tiene como objetivo exponer la cuestión de la limitación del derecho a la libertad de expresión frente al problema de las noticias falsas en el contexto brasileño, a partir de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, más específicamente del caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela*. En este sentido, es necesario analizar las repercusiones de tal sentencia en el panorama interamericano y cómo tales parámetros pueden incorporarse al derecho brasileño, especialmente en lo que respecta a decisiones del Supremo Tribunal Federal, como la investigación 4.781/DF. Se trata de una investigación cualitativa que buscó identificar la naturaleza de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y comprender que tienen efecto inmediato, erga omnes y vinculante en el territorio nacional, y pueden ser adoptadas por el Poder Judicial brasileño. Partiendo de la idea de que la jurisprudencia de la Corte Interamericana debe ser seguida en el territorio nacional, se identificaron algunos criterios: i) la creación de una regulación para responsabilizar los abusos a la libertad de expresión, principalmente en el tema de noticias falsas ii) la consideración de los derechos fundamentales, teniendo en cuenta el caso específico; iii) la protección de otros derechos fundamentales y la garantía plena del Estado democrático de derecho con todos sus pilares consolidados. Frente a una interpretación jurisprudencial del caso de la Corte, una posible solución a la cuestión ahora planteada consiste en la actuación del Poder Legislativo en la creación de normas, y finalmente del Poder Judicial, en la aplicación de la norma y la ponderación de las disposiciones antes mencionadas.

**Palavras-chave:** derecho a libertad de expresión; *fake news*; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>CADH</b>	Convenção Americana de Direitos Humanos
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>Corte IDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 A QUESTÃO DAS FAKE NEWS E A SUA COMPLEXIDADE</b>	<b>12</b>
2.1 EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.2 O QUE SÃO AS <i>FAKE NEWS</i> ?	16
2.3 REGULAÇÃO ESTATAL DAS FAKE NEWS	20
<b>3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH</b>	<b>23</b>
3.1 EFEITO VINCULANTE DOS JULGADOS DA CORTE IDH	23
3.2 CASO ÁLVAREZ RAMOS VS. VENEZUELA	31
<b>4 ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)</b>	<b>36</b>
4.1 INQUÉRITO DAS FAKE NEWS	38
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>50</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno das notícias falsas, após 2016, carregou notoriedade devido aos consecutivos eventos políticos de repercussão mundial como foi o caso das eleições presidenciais norte-americanas e a saída do Reino Unido da União Europeia. O que foi o início de um processo de desinformação e radicalização política, por meio do qual as velhas ameaças à democracia ganharam uma nova roupagem, dado o sistema tecnológico e hiperconectado ao qual estamos inseridos (Oliveira; Gomes, 2019).

A nocividade da “pós-verdade” é algo que instiga quanto à temática, pois noticiar e informar, está ligado diretamente com o direito fundamental à liberdade de expressão, e para além disso, é um direito humano garantido dentro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Oliveira; Gomes, 2019).

Nesse sentido, a limitação ao direito à liberdade de expressão tem sido discutido no âmbito social, uma vez que tal liberdade é caracterizada como um direito inalienável concomitantemente com o direito à informação, ambos de caráter imprescindível a estruturação de uma sociedade democrática e crítica (Pereira, 2021).

Diante de tal temática, torna-se difícil garantir o exercício do direito à informação e a liberdade de expressão, bem como salvaguardar o Estado Democrático de Direito e o convívio em sociedade diante do que está previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil). Ademais, tais direitos estão em evidência, tendo em vista as revoluções em relação ao convívio de maneira digital e o uso exacerbado da internet para levantamento de pautas importantes por parte dos cidadãos (Pereira, 2021).

Como elucida Pereira (2021):

[...] a cada dia a tecnologia está presente na vida cotidiana do indivíduo, facilitando-a em inúmeros aspectos, sobretudo, no informacional, todavia essas notícias são, paulatinamente, transmitidas com uma velocidade imensurável, de modo que, são um leque de informações chegando diariamente, o que induz o indivíduo a ter cada vez menos controle do que se é alcançado e, principalmente, compartilhado, fato este que

pode, sem sombra de dúvidas, potencializar a propagação de falácias, muitas vezes danosas ao indivíduo (Pereira, 2021, p. 12).

Essa dificuldade é encontrada pois a teoria tradicional que elucida a liberdade expressão foi pensada e criada em um mundo que havia uma escassez, comparado ao mundo hodierno, de informação. Para estar no debate público era necessário ter uma influência financeira, ademais os meios para tal eram escassos, como o rádio por exemplo, além dos meios tradicionais de informação já mencionados (Barroso, 2021).

Logo, as soluções devem ser adaptadas a uma nova realidade de um contexto globalizado e de informação rápida, é fundamental que se tenha modificações para a regularização de tal matéria ser verdadeiramente eficiente (Barroso, 2021).

Há uma tentativa de uma normatização e controle por parte do Estado de tais condutas para impedir a divulgação de conteúdos que possam ser lesivos a um indivíduo ou a uma coletividade de pessoas. Nesse sentido, há a necessidade de ter uma postura estatal, sem deixar de lado as garantias elucidadas na Constituição (Pereira, 2021).

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui importância no que concerne à consolidação do Estado Democrático de Direito que está previsto na Constituição Federal (Brasil). Ocorre que, a Corte Suprema possui o papel de defender e salvaguardar a Constituição Federal e conseqüentemente seus princípios fundamentais, fazendo com que eles coexistam da melhor forma entre si (Moura, 2021).

Segundo Moura (2021), o STF se posicionou quanto a liberdade de expressão no seguinte sentido:

[...] infere-se que a liberdade de expressão é a ferramenta e os elementos que a compõem são as formas como se usufrui desse direito, ou seja, a liberdade de expressão engloba as manifestações de pensamento, atividade intelectual, artística, científica e aquilo que expõe ideias ou informações (Moura, 2021, p. 17 ).

Ocorre que ainda não há uma jurisprudência consistente diante da temática, também não há lucidez normativa que possa solucionar as questões que envolvem tal limitação de direitos fundamentais. Sendo assim, busca-se encontrar respaldo em âmbito internacional para assimilar os parâmetros utilizados e entender sua aplicabilidade no direito interno.

Já no campo do Direito Internacional, a liberdade de expressão é definida pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), como pode ser explicitado:

**Artigo 19°** Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão. (DUDH, 1984)

A luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) elucida:

**Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão:**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (CADH, 1969)

Nesses termos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) atribui certa relevância à proteção da liberdade de expressão no que concerne à preservação da democracia. À vista disso, a Corte IDH reconheceu que o artigo 13 da Convenção sobre Direitos Humanos é indispensável para a formação da opinião pública. Porém, para tal finalidade se faz necessário que as desinformações estejam sujeitas a restrições e sanções, desde que atendam aos requisitos exigentes de legalidade, proporcionalidade e necessidade, como pode ser analisado no caso *Alvarez Ramos vs. Venezuela*.

Ademais, se faz necessário trazer para o debate como os aspectos estabelecidos pela Corte IDH podem influenciar os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos que tratam de tal situação dentro do Brasil, principalmente após a abertura, de ofício, do Inquérito no 4.781/DF, mais conhecido como o “inquérito das fake news”, em relação ao qual

para dúvida sobre a sua constitucionalidade, tendo em vista a forma em que foi instaurado, como está sendo feito o seu processamento e se tal ato é de competência do STF.

## 2 A QUESTÃO DAS *FAKE NEWS* E A SUA COMPLEXIDADE

O presente tópico versa sobre as Fake News e como tal fenômeno atinge diretamente o exercício democrática da liberdade de expressão. Sendo assim, o mesmo foi desenvolvido para compreender como é exercida a democracia por meio do direito à liberdade, após isso como a colisão de direitos é uma questão diante do fenômeno da desinformação, e por fim como o ordenamento jurídico brasileiro tem se portado frente a essa situação.

### 2.1 EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Após o período de opressão do Regime Militar entre os anos de 1964 e 1985, lentamente foi sendo criada a abertura democrática, após a eleição de um presidente não militar. Logo após isso, em 1985 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 26 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte que iniciaria os seus trabalhos em 1987 (Santos, 2016).

Logo, em 5 de outubro de 1988, consolidou-se a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, mais conhecida como “Constituição Cidadã”. Tal Carta Magna trouxe grande proteção aos direitos fundamentais, representando um avanço em direção à democracia (Santos, 2016).

Segundo Santos (2016), a referida Constituição que foi considerada um marco para o sistema democrático, uma vez que reconhecia:

[...] Sem qualquer tipo de distinção a todo e qualquer indivíduo o direito de formar opiniões através de seu juízo pessoal de valores e manifestar suas opiniões seja de forma escrita, falada ou pelos meios de comunicação (Santos, 2016, p. 113).

Podemos caracterizar o Brasil como o Estado de Direitos Fundamentais, uma vez que constituem um modelo político aberto e dinâmico vinculado objetivamente aos direitos

fundamentais, em que a supremacia da Constituição e as interações entre as funções do Poder são estritamente vinculadas aos direitos fundamentais (Castro, 2019).

Nesse sentido, no que diz respeito à liberdade de expressão da atual Carta Magna se encontra em seu art. 5º, IV, o qual está elencado no rol dos direitos fundamentais e protegido por meio de cláusula pétrea (Brasil, 1988).

Sendo assim, a liberdade de expressão sendo um dos direitos fundamentais de previsão constitucional, é conceituado como o “direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem, quer como destinatário”, “ela corresponde a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos e propostas, entre outros” (Martins Neto, 2008, p. 27-28). Demonstra-se ainda um pilar indispensável para as sociedades democráticas.

Entende-se por democracia uma noção de participação, autogoverno e soberania popular. Logo, trata-se de uma forma de governo em que o poder é centrado na participação e consentimento do povo, além de se tratar de uma forma de organização social, tendo em vista que é baseada na cooperação das pessoas livres e iguais (Barroso, 2023).

Tal democracia pode ser compreendida em três dimensões, sendo elas: a) democracia representativa, que traz a ideia do voto e foco para o Presidente da República e Congresso Nacional, que são agentes que são escolhidos por meio do voto pela população; b) democracia constitucional, que está ligada aos direitos fundamentais e tem como protagonista o Poder Judiciário, logo o STF; e por fim c) democracia deliberativa, que possui o debate político como um dos seus elementos centrais (Barroso, 2023).

Nesse estudo, trataremos principalmente da noção de democracia constitucional, tendo em vista que a tratativa em foco é a proteção dos direitos fundamentais por uma corte suprema e constitucional, impedindo de certa forma, que pessoas do cenário político as modifiquem para se perpetuar no poder. Segundo Barroso (2023):

A democracia, assim, é compreendida como uma parceria de todos em um projeto de autogoverno, onde cada participante é digno de igual consideração e respeito (Barroso, 2023, p. 189).

Para garantir essa sociedade igualitária e com uma noção de respeito e dignidade para todos, que os direitos fundamentais estão presentes na Constituição (Brasil, 1988). Esses se caracterizam por uma subjetividade, ou seja, ele se refere a um dever jurídico de alguém para o seu titular, quando esse dever é descumprido gera uma violação que gera uma pretensão, para propositura de uma ação. Todavia, a aplicação de tais direitos envolvem complexidades, tendo em vista as restrições que podem surgir na situação fática (Barroso, 2023).

Ademais, tais normas com conteúdo de direitos fundamentais podem se caracterizar como regra ou princípios. Quando existe essa característica principiológica, poderá existir restrições em face a situações fáticas ou jurídicas, podendo estar em ponderação com outros direitos fundamentais ou interesses coletivos (Barroso, 2023).

Dentro do panorama adotado pela Carta Magna de 1988, a democracia é um dos motivos para a garantia da liberdade de expressão, uma vez que tal medida estabelece a soberania popular, que é aplicada diretamente pelo voto direto, onde o povo pode escolher seus representantes (Brasil, 1988).

Nesse sentido, para o autor José Afonso da Silva a garantia a liberdade de expressão engloba a liberdade de informação, uma vez que esta compreende:

[...] a procura, o acesso, o recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo dano que cometer (Silva, 2017, p. 248).

Por conseguinte, é de se compreender que não pode haver censura, uma vez que:

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem [...] Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo (Branco, 2018, p. 269).

Logo, é interessante notar que “a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus [...] assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros” (Silva, 2017, p. 247), permitindo o exercício do direito de resposta, também previsto na Constituição, proporcional ao agravo e sem prejuízo de indenizações (Oliveira; Gomes, 2019).

Sendo assim, quando existe a propagação de uma informação falaciosa, ocorre uma direta violação ao direito de informação, previsto no art. 220 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e conseqüentemente ao direito de liberdade de expressão, uma vez que tal dano representa um perigo para a verdade em um aspecto material, mas também colocando em risco direitos das pessoas e instituições, podendo repercutir no rumo de uma nação, como exposto anteriormente (Gutiérrez, 2021).

Tais riscos não são restritos ao indivíduo e sim a uma coletividade, a toda sociedade, já que a informação disseminada é formadora de opinião pública. Por conseguinte, podemos notar que a violação a tais direitos não é mais feita por meio do Estado, como já foi em determinados momentos históricos por meio da censura, mas realizada por agentes privados por meio de arbitrariedade do uso dessa liberdade (Grossi, 2021).

Nesse sentido, devem existir critérios bem estabelecidos para a limitação de tal direito quanto a outros que estão diretamente conectados à defesa da democracia, segundo Lourinho (2017, p. 1):

Levados à luz os conceitos, chega-se a questão de que o exercício de um direito fundamental como a liberdade de expressão pode ser instrumento de ataque a indivíduos e grupos sociais, evidenciando, portanto, que a liberdade de expressão mesmo constituindo-se como um direito fundamental de primeira geração, é também um direito limitado que poderá ser restringido e regulado em ponderação com outros valores, principalmente, quando tende a admitir o discurso de ódio como manifestação, prejudicando os ofendidos.

O próprio preâmbulo da Constituição (1988) declara que o Brasil é uma sociedade fundada na harmonia social, fraterna e pluralista, sendo assim há a defesa da livre manifestação de pensamento (Brasil, 1988). Todavia, nenhum sistema legal de democracias constitucionais admite que o direito à liberdade de expressão seja absoluto e ilimitado, um exemplo disso são as previsões aos crimes de ameaça e calúnia.

À vista disso, cabe entender que o uso imoderado da garantia da liberdade de expressão, pode resultar na fragilização e desconstrução da democracia. Isso se dá pois essa desinformação é incompatível com o interesse social e com a sociedade democrática, já que manipulam a opinião pública e impedem o acesso a informações verídicas, podendo influenciar nos resultados das eleições, por exemplo, e até mesmo provocando uma possível ruptura social causada por informações inverídicas (Grossi, 2021).

Ademais, decorre dessa onda de desinformação, o próprio ataque às instituições democráticas, que manipulam de certa forma os cidadãos a terem ideias antidemocráticas e até mesmo discursos de ódio. Tal fenômeno de uso abusivo foi potencializado diante da era digital em que estamos inseridos, uma vez que existem recursos mais sofisticados de tecnologias de comunicação e informacionais (Grossi, 2021).

O principal desafio é a busca de um equilíbrio, que assegura de um lado um exercício pleno da liberdade de expressão e informação e do outro uma proteção da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos da personalidade. Ademais, tais proteções também envolvem a garantia dos direitos políticos, da democracia e das instituições que a compõem (Grossi, 2021).

## 2.2 O QUE SÃO AS FAKE NEWS?

Ao analisar a liberdade de expressão e suas limitações no que concerne aos atos de abuso de tal direito, uma figura muito comum e popularizada nos últimos anos são as *fake news*. Tais conceitos, se demonstram indeterminados, necessitando de complexidade para sua interpretação e conceituação (Grossi, 2021).

Apesar da livre tradução do termo *fake news* se tratar de notícia falsa, tal expressão, segundo o dicionário Merriam-Webster surgiu desde o final do século XIX (Batista, 2018). Todavia, a categorização do termo mais utilizada no panorama mundial é o de “desinformação”, sendo até mesmo utilizado em um relatório de 2018, da Comissão Europeia que tratava sobre o tema (Grossi, 2021).

Sendo assim, se faz necessário caracterizar as *fake news* como instrumentos de desinformação social, que se agravaram com o advento da internet, uma vez que ocorreu a facilitação da comunicação interpessoal, gerando desafios para garantir a democracia e a liberdade para a sociedade em tal contexto (Pereira, 2021).

Tal desafio se dá, uma vez que tais informações inverídicas acabam entrando em conflito com os demais direitos fundamentais. Conforme afirma Lopes (2018) “Tais conflitos são produzidos entre a informação transmitida e os Direitos Fundamentais das pessoas afetadas por dita informação, principalmente a honra e a intimidade”. Ademais, as *fake news*,

como exposto anteriormente, pode incitar o ódio e a violência, acabar com a reputação de determinada pessoa, além de incitar a discriminação a um grupo (Carricho; Pires; Terra; Basilio, 2021).

Sem dúvidas, no mundo hodierno, a internet é o principal meio de veiculação de notícias, uma vez que a mídia impressa, televisão e o rádio perderam espaço para essa rede que atinge o mundo inteiro e de uma maneira muito rápida. Tal realidade, mostrou um patamar de globalização nunca experienciado antes, onde podemos saber de informações de todos os cantos do mundo em questão de segundos (Fortes; Baldissera, 2019).

Ocorre que, com as mídias tradicionais mencionadas, existia um certo controle de como elas poderiam operar ao veicular as notícias, havia um certo controle de veracidade, plausibilidade, todavia isso foi sendo perdido conforme o avanço tecnológico, uma vez que qualquer pessoa pode ser autor de uma notícia falaciosa e espalhar dentro da rede. Ademais, os métodos têm sido cada vez mais elaborados para enganar os interlocutores de tal informação (Fortes; Baldissera, 2019).

As mídias tradicionais caminhavam juntamente com o interesse social, uma vez que criava um espaço de fatos comuns compartilhados, ou seja, transmitiam notícias fáticas sem quaisquer juízos de valor atreladas a ela, o que fazia o locutor a partir de um fato comum criar a própria opinião. A mesma notícia chegava a todos, e cada um a interpretava da sua maneira. Quando há a criação de uma narrativa opinativa dentro de uma notícia, a liberdade de expressão vai se perdendo, uma vez que as pessoas passam a replicar aquilo, sem necessariamente haver uma análise e racionalização do conteúdo fático (informação verbal<sup>1</sup>).

Defronte a uma análise histórica, é de se avaliar que as notícias falsas são antigas, assim como a linguagem (Carvalho; Kanfer, 2018). Boatos sempre existiram diante de uma sociedade. A história da humanidade é marcada por situações de reverter, manipular e até mesmo propagar algo falacioso sobre determinado assunto. Contudo, foi com todo o avanço tecnológico que houve durante os séculos, que ocorreu a maior disseminação de desinformação (Carricho; Pires; Terra; Basílio, 2021).

---

<sup>1</sup> Fala do Min. do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso no curso de atualização “Transformação do Direito Constitucional Contemporâneo”, UniCEUB, em 04 set. 2023.

Para compreender de uma maneira mais detalhada tal fenômeno, se faz necessário entender do que se trata a pós-verdade, tal ideia está centrada no sentido de que os fatos objetivos noticiados possuem menor relevância e influência na opinião pública, todavia, aquelas informações que possuem um certo apelo emocional chamam uma maior atenção, além de serem disseminadas em uma velocidade maior do que as demais notícias (Pereira, 2021).

Após tal análise, nota-se o preceito comum das *fake news*, que é o apelo emocional, gerando uma maior circulação da notícia falsa. Essa questão emocional, mexe com crenças pessoais, de forma que aumenta e distorce os fatos, para serem visíveis aos olhos da sociedade, mesmo que inverídicas (Pereira, 2021).

Após compreender a definição de “pós-verdade”, a conceituação das *fake news* pode ser feita com maior simplicidade. Segundo Themudo e Almeida (2010), às *fake news* são caracterizadas da seguinte forma:

As *fake news* caracterizam-se pelo compartilhamento de notícias falsas através de diversos meios de comunicação. Ou melhor, são informações deliberadamente produzidas e distribuídas com a intenção de enganar ou prejudicar alguém, e capazes de serem tomadas como verdadeiras (Themudo; Almeida, 2020, p. 210).

Além disso, as mídias falaciosas copiam as fontes de noticiários confiáveis e relevantes, o que causa determinado engano na população receptora dessas notícias. Nesses termos, verifica-se que a quantidade de informação pelos diferentes meios midiáticos faz com que as pessoas tenham dificuldade em concentrar-se no que realmente é relevante, prejudicando seu poder de avaliar o conteúdo das notícias (Cardoso, 2019, p. 55).

Assim, há motivações por trás de algumas notícias falaciosas como enuncia Gavasso (2019):

É necessário demonstrar que há motivação econômica e/ou política, e o objetivo é um só: prejudicar outrem através da enganação do público, induzindo-o a erro com matérias apelativas e sensacionalistas, muitas das vezes sabidamente falsas, visando atrair o público-alvo ou ainda, em busca de cliques, acessos e compartilhamentos. As *fake news* circulam o mundo todo, não são exclusividade do Brasil (Gavasso, 2019, p.8).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as notícias falsas circulam 70% mais rápido do que as verdadeiras. Isso se dá pelo fato de que, como mencionado anteriormente, tais notícias manipulam as pessoas e mexem com a questão sentimental, gerando raiva e indignação na população, o que gera o impulso de disseminação de tal conteúdo. Com esse mecanismo, os

autores de tal informação falaciosa diminuem a racionalidade do receptor da informação e reduzem a qualidade do debate público (TSE, 2022).

Tal problemática surge diante de uma rede polarizada e sentimentalista, o que proporciona o desenvolvimento de notícias infames que tem mais como objeto caluniar, difamar, desmerecer e desrespeitar causando dano e medo às vítimas, ao contrário de informar a população sobre uma situação verídica (Pereira, 2021).

As *fake news* são um resultado evidente do excesso contemporâneo ao direito da liberdade de expressão, que traz inúmeras implicações ao processo democrático, uma vez que os cidadãos esperam ter como acessar informações precisas para formarem suas convicções (Grossi, 2021).

Nesse sentido, para Rais (2020, p. 27):

A utilização das Fake News, por vezes, é seguida de uma linguagem “incendiária”, capaz de provocar o ódio, aversão e/ou desprezo. O diálogo, nesse nível, é utilizado não para fins de fomentar o debate, mas para desmobilizar/destruir o adversário. Essa prática, em última instância, também poderá propiciar o discurso de ódio no âmbito político (Rais, 2020).

Ocorre que diante do amplo poder da fala, conferido pelo acesso aos meios tecnológicos nos quais estamos inseridos, faz com que a emissão de opinião possui um alcance maior que as demais formas de comunicação, trazendo riscos quando cometidos em excesso, por meio de agressividade, desinformação e discriminação (Grossi, 2021).

Além disso, os discursos de ódio, que englobam as *fake news*, possuem um posicionamento a favor do seu controle, estabelecendo pilares que dão suporte teórico à criminalização de manifestações ofensivas para que se estabeleça um espaço seguro para os manifestantes de ódio se sintam à vontade para externá-lo (Grossi, 2021).

Grossi (2021) traz a seguinte reflexão:

[...] não há espaço em democracias constitucionais para que o controle das manifestações de pensamento, que se materializam por meio de conteúdo, alegadamente ilícito, seja feito por censura prévia, sem o devido processo legal e com procedimentos contra legem e que são amparados por argumentos de exceção. Ao pontuar-se que se trata de um sistema constitucional, fundado na defesa dos direitos fundamentais e na ampla proteção aos réus, com decisão acerca da possibilidade de

prisão apenas com o trânsito em julgado e com apreço ao princípio da insignificância de delitos, a adoção de medidas preventivas, restritivas de direitos, em sede investigatória, por fatos indeterminados, parece desproporcional (Grossi, 2021,p. 30).

Sem dúvidas, a democracia é de fundamental importância para a manutenção da liberdade humana. Entretanto, com o advento da pós-verdade, em que o sentimental sobrepõe a verdade, somado, ainda aos algoritmos das redes sociais que passam aos seus usuários apenas aquilo que lhe agrada, tornou-se cada vez mais difícil estabelecer a democracia plena, tendo em vista a falta de pensamento crítico (Pereira, 2021).

Como aduzido pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber:

A disseminação das fake news é um fenômeno deletério, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos nós – cidadãos, instituições e plataformas de redes sociais – no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas.

Desse modo, é essencial proteger a liberdade de expressão, em especial no contexto político, pois todo debate deve ser livre, uma vez que é a partir dele que se constrói a própria opinião, evitando dogmas e discutindo falhas envolvidas em cada pensamento (Pereira, 2021).

Apesar disso, as *fake news* ferem diretamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (Brasil, 1988) como o direito à honra e o direito à privacidade, que são direitos intrínsecos à personalidade, existindo assim, um conflito de proteções constitucionais (Fortes; Baldissera, 2019).

Ocorre que, existe complexidade para encontrar uma solução totalmente eficiente para tal problemática por parte de qualquer governo, plataforma privada ou Corte, uma vez que não é possível controlar a disseminação de tais conteúdos que não são claros. Ainda é um debate a própria existência de algum controle, regulação ou sanção diante das desinformações, que será debatido a seguir (Grossi, 2021).

### 2.3 REGULIZAÇÃO ESTATAL DAS *FAKE NEWS*

Diante de tamanha problemática que vem sendo enfrentada por parte da sociedade como um todo, devido a globalização e o advento da internet, nota-se a necessidade de regulação no que concerne às *fake news* dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil mais da metade da sua população acessa a internet, seja em computadores pessoais, de trabalho, ou com o uso dos smartphones. Ocorre que, por esta razão, o local de maior propagação de tais notícias falaciosas se dá pelo meio digital, logo a preocupação se torna muito maior, na medida em que maior parte da população brasileira pode ser alvo de tais falacias (Magro; Kempfer, 2021).

Sendo assim, a função social do direito se demonstra em acompanhar a evolução da sociedade para sanar eventuais conflitos que vão surgindo durante os séculos, principalmente com o advento de novas tecnologias como a internet.

Em um panorama brasileiro, o Marco Civil da Internet (2014) é um dispositivo que introduziu ainda mais o Estado brasileiro nesse contexto de sociedade da informação, além de regulamentar a forma que os serviços de internet se estabeleceram no país. O primeiro artigo de tal dispositivo já traz os direitos e deveres no que concerne o uso da internet no Brasil, principalmente assegurando o direito à liberdade de expressão (Magro; Kempfer, 2021).

Contudo, o Marco Civil da Internet (2014) também se preocupou com as questões relacionadas às limitações da garantia à liberdade de expressão, uma vez que já foi explicitado que não se trata de um direito absoluto. Nesse sentido, o dispositivo autoriza que empresas obtenham políticas de remoção de conteúdo, uma vez que tal informação seja contrária aos termos de uso da plataforma. Além disso, em caso de decisão judicial também deve ser retirado o conteúdo (Magro; Kempfer, 2021)

Ocorre que o fenômeno das *fake news* se tornou uma temática direito a informação é essencial para a população exercer sua cidadania, mas com o advento da internet a proliferação de notícias falaciosas se tornou uma ameaça para a soberania popular (Magro; Kempfer, 2021).

Diante do ordenamento jurídico brasileiro ainda não há regulamentação específica direta para tal temática. Dentro da CRFB (1988) há previsões quanto à comunicação social. Ademais, diante do Marco Civil da Internet (2014), tal assunto é pouco tratado. Por analogia, podemos entender que poderia se enquadrar na responsabilidade de reparação de dano prevista no art. 927 do Código Civil (2002). Ocorre que, a propagação de notícias falsas não é tipificada como crime, apenas se o conteúdo dessa notícia acarretar em calúnia, injúria ou difamação.

Ademais, podem ser consideradas como crime eleitoral no contexto de afetarem a imagem dos candidatos, influenciando no resultado das eleições (Magro; Kempfer, 2021).

A temática se torna um pouco maior uma vez que as iniciativas para combater tais notícias falaciosas se dão principalmente por meio da iniciativa privada, o que não traz uma eficiência na contenção de tais conteúdos (Magro; Kempfer, 2021).

Por parte do legislativo, existem projetos quanto ao tema, porém a maioria não passa da fase de proposta, sendo o foco principal o âmbito eleitoral com sanções para reprimir tal ato na esfera penal. A responsabilidade civil é pouco tratada em tais propostas (Magro; Kempfer, 2021). Um dos projetos mais conhecidos é o Projeto de Lei no 2630/2020, também chamado de PL das *fake news*, foi aprovado pelo Senado Federal e em maio de 2023 chegou ao plenário da Câmara dos Deputados. O mesmo estabelece dispositivos que dizem respeito a transparência de redes sociais e de serviços de mensagem privadas, sobretudo na questão da responsabilidade dos provedores pelo combate às *fake news*, além de aumentar a transparência na internet em relação aos conteúdos expostos, ademais estabelece sanções para o descumprimento da lei, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas.

Conforme elucidado em pesquisa do Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (2020), uma vez que 74% da população brasileira está diretamente exposta às *fake news* e o seu potencial dano, principalmente no que concerne a questão da saúde.

Diante do exposto, nota-se que cabe a regulamentação de tal problemática, além da sua devida tipificação, para auxiliar nas decisões dos tribunais superiores quanto à temática que tem sido cada vez mais recorrente diante do nosso contexto de globalização. Todavia, não é uma tarefa fácil, uma vez que é necessário enfrentar crimes (como o terrorismo), a desinformação e o comportamento coordenado e inaltêntico.

O desafio já se inicia na qualificação da desinformação, que se torna algo subjetivo, como foi elucidado. Ocorre que tal fenômeno vem constantemente atingindo os três pilares da democracia, sendo altamente perigosas aos direitos fundamentais.

### 3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

O presente tópico busca trazer o entendimento jurisprudencial da Corte IDH, apresentando o caráter vinculante, *erga omnes* e imediato das sentenças proferidas pelo órgão jurisdicional. Sendo assim, compreendendo a temática da ponderação a liberdade de expressão se fez necessário buscar parâmetros jurisprudenciais interamericanos como referência. Para tal, foi utilizado o caso *Álvares Ramos vs. Venezuela*, o qual trata da limitação de um direito humano em prol do direito de outrem, tentando compreender qual o entendimento da Corte sobre tal temática.

#### 3.1 EFEITO VINCULANTE DOS JULGADOS DA CORTE IDH

Diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) o documento de maior relevância é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Em tal documento todos os Estados membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), que é o caso do Brasil que ratificou o documento em 1950, se comprometem com a proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2010). No ordenamento jurídico brasileiro a CADH é uma norma supralegal que está hierarquicamente acima das leis ordinárias.

O Estado brasileiro aderiu à Convenção em 1992, por meio do Decreto n. 678, ao fazer isso, segundo Piovesan (2006, p. 89):

[...] o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados (Piovesan, 2006).

Tendo em vista tal fator, o Estado brasileiro ao ratificar a convenção incorpora mais um vínculo material ao ordenamento jurídico, tendo em vista que já haviam os direitos fundamentais. Logo, todas as decisões jurídicas, políticas, além das criações legislativas, passam a ter um duplo grau de critérios, devendo respeitar tanto a CRFB (1988), quanto a CADH (1969). Caso o desrespeito fosse a um direito fundamental estaríamos falando sobre inconstitucionalidade, diante de um direito humano, por parte do estado, se trata de uma inconvenção (Santiago; Martins, 2016).

Nesses termos, quando o tratado entra em vigor, o seu cumprimento passa a ser exigível pelos Estados, sendo aplicável em todo o seu território e o conteúdo de tais convenções devem ser aplicados por meio dos tribunais como parte do direito nacional (Varella, 2019).

Analisando um contexto brasileiro, os tratados apenas são internalizados quando há a promulgação de um decreto executivo, a partir desse momento o tratado é internalizado no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo entendimento do STF elucidado por Varella (2019) o Brasil adota um sistema de dualismo moderado, tendo em vista que:

O Congresso Nacional autoriza a ratificação do tratado, mediante decreto legislativo. A ratificação é então realizada pelo Presidente da República, através do depósito do ato de ratificação junto ao depositário do tratado. A partir deste ato, o Brasil está vinculado às demais partes do tratado. O tratado pode ser utilizado pelo Brasil ou contra ele nos tribunais internacionais, mas ainda não integra a ordem jurídica brasileira e, portanto, não pode ser invocado nos tribunais brasileiros.

Apenas após a publicação do decreto executivo, o tratado integrará também a ordem jurídica brasileira. Durante o período entre o depósito do instrumento de ratificação e a promulgação do decreto executivo, o país aceita duas ordens jurídicas, uma nas relações exteriores e outra nas relações domésticas. Por isso, o Brasil é considerado dualista. O adjetivo “moderado” vem do fato de que se trata de uma situação, em geral, passageira, de curto período porque, após a promulgação do tratado, este passa a incorporar o ordenamento jurídico nacional. A partir de então, o tratado será a norma invocável, tanto diante dos tribunais internacionais quanto dos tribunais brasileiros (Varella, 2019, p. 40).

Quanto à força normativa dos tratados, a maioria possui força de norma infraconstitucional, como é o caso da CADH. Todavia os tratados de direitos humanos aprovados por rito especial (aprovados por três quintos dos parlamentares, com votação em dois turnos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal), possuem força de norma constitucional (Varella, 2019).

Ocorre que, mesmo os tratados de direitos humanos que não são aprovados por quorum especial, estão em uma categoria acima da lei e abaixo das normas constitucionais. Ademais, o STF possui entendimento de que tais tratados, como a CADH, não podem ser revogados ou ter sua eficácia suspensa por normas legais posteriores (Varella, 2019).

O Decreto n. 4.463 (2002) impôs como obrigatória a competência jurisdicional da Corte IDH, que se trata do órgão jurisdicional que foi criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual sua principal função é a emissão de opiniões consultivas sobre as disposições da Convenção Americana e sobre a aplicação de todo e qualquer tratado atinente a Direitos Humanos no território dos Estados da América (Ferreira, 2021).

Segundo Fonsêca (2023), sobre o caráter obrigatório das decisões da Corte IDH:

O reconhecimento do caráter judicial das decisões da Corte IDH faz parte dessa obrigação jurídica internacional assumida pelo Brasil prevista em instrumento internacional e não mera “recomendação” (Fonsêca, 2023, p. 10).

Como elucida Ferreira (2021), a Corte IDH também possui uma competência contenciosa que se demonstra de extrema importância no contexto interamericano, principalmente no brasileiro:

Noutro giro, a Corte IDH também detém sua competência contenciosa, através da qual é responsável por julgar violações cometidas por Estados Partes, que ratificaram a competência alhures mencionada, face aos dispositivos da Convenção (Ferreira, 2021, p. 3).

A Corte IDH é um órgão de função jurisdicional, o qual o Brasil está vinculado obrigatoriamente pelo decreto n. 4.463 (2002), o mesmo possui maior poder para garantir a aplicação da CADH, tendo em vista o seu caráter obrigatório em matéria contenciosa e consultiva, como elucida os arts. 63 e 64 da CADH. Em sua competência consultiva, a Corte IDH interpreta normas jurídicas de direitos humanos e responde a consultas dos Estados-membros. Já no que se trata do âmbito contencioso, ela possui a competência de julgar os Estados-membros por possíveis violações de direitos humanos expressos na CADH (Fonsêca, 2023).

Quanto às sentenças proferidas pela Corte Interamericana, as mesmas possuem eficácia imediata dentro do território nacional, conforme explicitado no art. 68.1 da CADH. No primeiro momento isso ocorre pois tais decisões fazem coisa julgada internacional, ou seja, elas não podem ser alteradas ou modificadas por quaisquer órgãos internos (art. 67 CADH). Sendo assim, quando um Estado é réu em um processo internacional de direitos humanos, ele está vinculado ao que foi decidido, sendo obrigado a obedecer a sentença proferida. Todavia, mesmo que um Estado não seja parte daquela lide, mesmo sendo um terceiro, ele estará vinculado aquela interpretação dada pela Corte IDH, por força da eficácia *erga omnes* de suas decisões (Fonsêca, 2023).

No caso *Gelman vs. Uruguai* a Corte Interamericana demonstrou que as suas sentenças possuem efeito de coisa julgada e possuem caráter vinculante, tal entendimento decorre da

própria ratificação da CADH e da jurisdição obrigatória da Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013). Conforme a CADH em seus artigos 1º e 2º exigem dos Estados o respeito, garantia, e a adequação das normas aos direitos humanos estabelecidos pela Convenção. Além disso, o art. 69 da Convenção determina que a sentença será notificada a todos os Estados partes da Convenção. Entretanto, os Estados devem respeitar o critério interpretativo utilizado pela Corte IDH em suas sentenças (Fonsêca, 2023).

Segundo a Corte IDH, sua jurisprudência adquire uma eficácia “direta” em todos os Estados que reconheceram a jurisdição obrigatória. Logo, a norma interpretada produz efeitos expansivos da jurisprudência convencional. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte não apenas orienta, mas também vincula e obriga todos os juízes nacionais a partir de notificação do estado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Nesses termos, a doutrina explicita a eficácia subjetiva e objetiva das sentenças proferidas pela Corte. A eficácia objetiva trata-se da eficácia inter partes, ou seja, que vinculam o Estados total e absolutamente ao conteúdo da decisão. Já a segunda ideia, se refere a vinculação das autoridades nacionais ao critério interpretativo estabelecido pela Corte IDH, para um padrão de efetividade (Fonsêca, 2023).

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu uma recomendação n. 123/2022 que possuía dois artigos. O primeiro, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário que: i) observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que estão em vigor no Brasil, além de utilizar a jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas; e ii) priorizar o julgamento dos processos em tramitação relativos a reparação material e imaterial das violações a direitos humanos determinadas pela Corte IDH em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral (Fonsêca, 2023).

Observando o impacto da atuação do CNJ sobre a atuação do Poder Judiciário e até mesmo sobre a sociedade, logo as recomendações fazem parte do poder normativo do CNJ, conforme as atribuições previstas na Constituição (1988) em seu art. 103-B § 4º. inciso I. Sendo assim, há um incentivo ao recomendar que juízas e juízes obedeçam a coisa julgada internacional formada em sentença da Corte IDH, obedeçam a interpretação dada a CADH,

além de seguirem os padrões de direitos humanos estabelecidos nas opiniões consultivas da Corte IDH (Fonsêca, 2023).

### 3.2 *FAKE NEWS* SOB ANÁLISE DA CORTE INTERAMERICANA

Em 2013 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fez uma relatoria especial, documento este previsto no regulamento da CIDH, o objetivo da criação de uma Relatoria Temática é fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da própria Comissão Interamericana sobre este tema. Que trata da liberdade de expressão no âmbito da internet. Tal documento aborda principalmente sobre a questão do acesso, pluralismo, a não discriminação e a privacidade dentro da internet no contexto interamericano (CIDH, 2013).

A Comissão possui um entendimento que a liberdade de expressão encontra dentro da Internet um instrumento de significativo potencial para inúmeros setores da sociedade. Tendo em vista que permite a comunicação interpessoal de maneira instantânea, além de um baixo custo, impactando principalmente o jornalismo e o compartilhamento de informações (CIDH, 2013).

Contudo, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, uma vez que pode ter limitações, que estão contidas no entendimento do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Logo, quando se trata da internet existem características próprias e especiais, levando principalmente em conta a proporcionalidade na restrição de tal direito, observando os indivíduos afetados pela medida (CIDH, 2013).

Tais limitações do direito à liberdade de expressão estão previstos nos artigos 8, 13 e 25 da CADH, porém para a aplicação dos mesmos é necessário uma observação do seguintes aspectos: i) consagração legal; ii) busca por um propósito imperativo; iii) necessidade, adequação e proporcionalidade da medida para atingir o objetivo desejado; iv) garantias judiciais e v) satisfação do devido processo (CIDH, 2013).

É essencial que se tenha uma regulamentação de tal espaço na compreensão da Comissão, todavia que não interfira no caráter democrático, acessível e aberto que já existe. Protegendo o estabelecido no artigo 13 da CADH (CIDH, 2013).

É de grande relevância analisar o que está expresso na Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que é o parâmetro utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar estados que foram omissos ou violadores de Direitos Humanos. Tal análise da jurisprudência da Corte IDH será feita posteriormente.

Diante desses termos, Oliveira e Gomes (2019, p. 103) trazem uma reflexão importante sobre a temática dentro do âmbito internacional, sendo ela:

Das previsões legais contidas no Pacto e nas Convenções regionais de direitos humanos, pode-se ver uma preocupação comum de que o exercício da liberdade de expressão, como qualquer outro direito, não deve ser invocado como um direito absoluto, mas encontra-se limitado pelo exercício de outros direitos. O Pacto menciona como limite 'deveres e responsabilidades especiais', além da possibilidade de leis que o restrinjam tendo em vista a manutenção da ordem pública. Na mesma esteira, a Convenção Europeia chama a liberdade de expressão à responsabilidade tendo em vista deveres e responsabilidades necessários para, entre outros valores, a manutenção da ordem em uma sociedade democrática. A Convenção americana também está no mesmo sentido.

Além disso, Oliveira e Gomes (2019), também retrata como se comporta o âmbito internacional diante das *fake news* e o novo contorno dado para o debate da liberdade de expressão:

O tema adentra fortemente a agenda de debate internacional das organizações internacionais de direitos humanos ao ponto que, em 03 de março de 2017 [...] A Declaração Conjunta se inicia traçando um panorama de disseminação de desinformação tanto pelos Estados quanto por agentes não-estatais cujo objetivo é desinformar toda uma população, violando reputações, incitando o ódio e o preconceito e mesmo desacreditando os veículos de comunicação. Porém, é interessante notar a discussão estampada na Declaração Conjunta quando ela afirma que a proteção da liberdade de expressão não está limitada apenas a informações 'corretas', mas abrange também aquelas que possam chocar ou mesmo ofender, e que restrições à liberdade de expressão a fim de combater a desinformação também seriam restrições injustificadas à liberdade de expressão. As restrições à liberdade de expressão apenas são possíveis se, de acordo com a Declaração Conjunta, elas procuram proteger um fim legítimo de acordo com o direito internacional e sejam necessárias e proporcionais ao objetivo almejado. Nesse sentido, a leis gerais que impeçam a divulgação de notícias porque baseadas em ideias vagas ou mesmo ambíguas não estão de acordo com o direito internacional e ferem a liberdade de expressão (Oliveira; Gomes, 2019 p. 103).

Logo, devemos entender que a forma mais eficiente, de acordo com a Declaração conjunta, para o combate das *fake news* é a disseminação de informações seguras, obrigado aos Estados a promover a maior diversidade possível de meios de comunicação para que a população possa se informar (Oliveira; Gomes, 2019).

Diante da proteção da liberdade de expressão existe uma Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi criada em 1997, para incentivar a defesa de tal direito.

Afirma Santos (2016) que:

No que tange ao trabalho realizado pela Comissão Interamericana, oito relatórios de mérito envolvendo o Brasil e possíveis violações ao artigo 13 (liberdade de pensamento e expressão) já foram emitidos, sendo que seis casos preencheram os requisitos de admissibilidade e dois não foram admitidos. Ademais, um informe de mérito foi emitido no ano de 2010 e nunca houve solução amistosa de um caso envolvendo o Brasil e a violação do direito à liberdade de pensamento e expressão ( Santos, 2016,p. 115).

Como foi exposto, a Corte IDH garante o direito à liberdade de expressão e pensamento e o protege de possíveis violações e omissões do Estado. Ocorre que, tal liberdade não é absoluta quando é utilizada para ferir outro direito humano, ou até mesmo a estrutura democrática dos próprios países, como pode ser elucidado pelo artigo 13 da CIDH (grifos nossos):

**Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão:** 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do **direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:**

**a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou**

**b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.**

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (CADH, 1969).

Nesses termos, vale ressaltar que o direito deve ser garantido, mas existe uma responsabilidade ulterior a ele, principalmente quando se trata de respeito ao direito e a dignidade de outro indivíduo e a segurança nacional, justamente o que as *fake news* tendem a provocar.

Diante da Opinião Consultiva nº 5 da Corte IDH, a qual tratava da necessidade ou não do registro obrigatório dos jornalistas, a Corte emitiu parecer sobre os pilares do artigo 13 da Convenção Americana, o qual tem como finalidade a proteção do direito à liberdade de pensamento e expressão (Ferreira, 2021).

Já no sentido da opinião consultiva, a Corte IDH esclarece que existem duas dimensões importantes da liberdade de pensamento e expressão: a dimensão individual e a dimensão social. Ferreira (2021) as define da seguinte maneira:

Através da dimensão individual, há de se compreender que a liberdade de expressão não se limita ao direito que uma pessoa tem de simplesmente falar sobre determinada opinião sua, mas sim, da garantia que todos têm de que essa mesma opinião própria — que pode ser manifestada pela fala, escrita, ou até através das artes — chegue ao conhecimento da maior quantidade de pessoas possíveis. Noutro vértice, a dimensão social da liberdade de expressão, demonstra que tal garantia é um meio de comunicação exponencial entre a sociedade, de forma que se possa preservar a demonstração das opiniões entre as pessoas, assim, salvaguardando o direito que todos têm de conhecer as opiniões alheias sobre todas e quaisquer temáticas (Ferreira, 2021, p. 3).

Logo, segundo entendimento da Corte Interamericana o conhecimento de opiniões e pontos de vistas divergentes estimula o respeito em todas as esferas do debate público, dessa forma fortalecendo a democracia (Ferreira, 2021).

Diante do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o direito à liberdade de expressão não deveria ser limitado, já que é um dos principais fundamentos de existência da sociedade democrática. Entretanto, a jurisprudência da Corte IDH possui o entendimento de que deve-se analisar requisitos específicos para que se possa haver a responsabilização ulterior de uma pessoa que venha a exceder os limites do direito à liberdade de expressão (Ferreira, 2021).

Existem requisitos para a limitação, como Ferreira (2021) aborda:

Neste sentido, o primeiro requisito necessário para a limitação, é que tal restrição esteja prevista em lei, em sentido formal e material, devendo essas leis serem redigidas em termos claros e precisos, a fim de que proporcione segurança jurídica à sociedade destinatária do ato normativo. Isto assim o é, pelo fato de que existindo normas vagas, há possibilidade de se proporcionar uma ampla margem de interpretação, podendo sustentar arbitrariedades, e ainda, ser motivo de responsabilização desproporcional (Ferreira, 2021, p.6).

Ainda há um segundo requisito abordado por Ferreira (2021):

Em caso de limitação ao referido direito para a proteção de direitos ou reputação alheia, que é uma das possibilidades versadas no artigo 13.2 “a” da Convenção, a autoridade que realiza a limitação deve obrigatoriamente demonstrar que os direitos que se objetivam proteger foram efetivamente lesados ou ameaçados. E, não havendo demonstração da efetiva da lesão ou ameaça iminente de lesão por parte da autoridade, a restrição se mostra incompatível com os parâmetros interamericanos (Ferreira, 2021, p. 7).

E o terceiro parâmetro elucidado por Ferreira (2021):

Por fim, as limitações devem observar um terceiro parâmetro, que é formado por três elementos da restrição: necessidade, adequação e proporcionalidade. Sobre a necessidade, é patente que o objetivo da coarctação não pode ser alcançado por meios menos restritivos. De outra banda, concernente a adequação da medida, está relacionado a verificar se essa limitação se adequa aos parâmetros do artigo 13.2 da Convenção. Demais, atinente à proporcionalidade deve se levar em consideração, se há uma devida proporção ou exagero entre as restrições e as vantagens que seriam auferidas daquela (Ferreira, 2021, p. 7).

Sendo assim, a Corte IDH influencia o posicionamento das Cortes brasileiras no sentido de que não há direito absoluto, principalmente quando tal direito é utilizado de maneira a afetar negativamente os demais jurisdicionados. Dessa forma, se um país é omissivo diante a essa problemática, pode ser devidamente responsabilizado.

### 3.3 CASO ÁLVAREZ RAMOS VS. VENEZUELA

O caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela* foi submetido à CIDH em abril de 2006, todavia em julho de 2017 o caso foi enviado à Corte IDH. Conforme explicitado pela Comissão, o caso em questão versa sobre a violação do direito à liberdade de expressão, além da desqualificação política do senhor Túlio Álvarez Ramos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Vale ressaltar que a Venezuela ratificou a Convenção Americana em 1997, além disso reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1981. Logo, a Corte é competente para julgar a demanda, tendo em vista que mesmo com a denúncia da Convenção pelo estado Venezuelano em 2013, os direitos analisados são anteriores ao momento da denúncia, nesses termos, a sentença ainda produz efeitos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Em 2003 o senhor Túlio Álvarez publicou na coluna de opinião do jornal venezuelano “*Así es la Noticia*” que durante a gestão de William Lara na Assembleia Nacional, houve a retirada de dois bilhões de bolívares da caixa econômica dos trabalhadores, para cobrir outras despesas do órgão legislativo. O artigo de referência foi baseado na comunicação DS-OAL-1841, assinada pelo Sr. Yvan Rafael Delgado Abreu, Superintendente das Caixas Econômicas lotado no Ministério das Finanças, que foi dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional da Venezuela (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Após tal publicação, o Sr. William Lara apresentou denúncia formal contra Túlio Álvarez perante o Juizado de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana por sua vez, para a prática do crime de difamação tipificado no artigo 444.º do Código Penal Venezuelano. Em 10 de fevereiro de 2005, o Sétimo Juiz proferiu sentença, pela qual condenou Tulio Álvarez cumprirá pena de 2 anos e 3 meses de prisão pela prática do crime de difamação agravada continuada, prevista e punida no artigo 444 em e ao artigo 9.957, ambos do Código Penal Venezuelano (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

A responsabilidade Estatal do caso se demonstra na medida em que houveram processos penais movidos contra ele, especificamente pela prática do crime de difamação continuada agravada. Tal ação foi promovida por um ex- deputado e presidente da Assembleia Nacional da Venezuela, o que culminou em uma sentença de 2 anos e 3 meses de prisão e pena acessória de inabilitação política (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Durante este período o senhor Álvarez foi afetado por uma medida cautelar que lhe proibia de sair do país. Além disso, o caso trata da suposta violação do direito à liberdade de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial, ao direito de circulação e residência, com base nas sanções impostas no âmbito do processo penal, o que teve consequências na vida de Túlio (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Diante do presente estudo, daremos um enfoque maior ao entendimento da Comissão e da Corte IDH no que concerne a questão da liberdade de expressão. Em um primeiro momento a CIDH entendeu que diante de um debate político, onde surge o direito à liberdade de expressão inevitavelmente surgiram discursos críticos e ofensivos para aqueles que estão em cargos públicos e que nesse caso deveriam ser buscadas as esferas cíveis nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público, principalmente por tratar-se de assuntos de interesse público, devendo prevalecer os princípios do pluralismo democrático (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Uma sanção penal em um caso de expressão sobre um assunto de contexto público e atividade de um funcionário público viola em si o artigo 13 da CADH, tendo em vista que não há valor social imperativo que justifique tal punição, sendo desproporcional, podendo caracterizar um efeito intimidador sobre o debate público (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Quanto ao entendimento da Corte IDH em sentença proferida em 2019, a liberdade de expressão é um componente fundamental de um Estado democrático de direito. Ademais, deve se ter um respeito ao conteúdo da liberdade de pensamento e expressão, uma vez que aqueles que estão sob a proteção da Convenção têm o direito de buscar, receber e divulgar ideias e informações de todos os tipos, bem como o de receber e conhecer as informações e ideias difundidas por outros (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Em tal sentença, o órgão jurisdicional interamericano aborda sobre a dimensão individual e social da liberdade de expressão, o que impede que alguém seja prejudicado ao expressar suas ideias ou opiniões, entretanto também implica um direito coletivo para receber informações e a opinião alheia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

A Corte entende que sem uma liberdade de expressão efetiva materializada em todos os termos, não há democracia, pois não tem pluralismo e tolerância, além disso, os mecanismos de reclamação tornam-se obsoletos. Os cidadãos também possuem o direito de utilizar meios apropriados para divulgar o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Isso implica a garantia de todos conhecerem opiniões, histórias e notícias fornecidas por terceiros (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

A liberdade de expressão não é apenas um dever dos Estados assegurarem aos seus jurisdicionados, mas a sua pluralidade também é um fator essencial para equilibrar, na medida do possível, a participação de diferentes informações no debate público, promovendo o pluralismo da informação. Consequentemente, a equidade deve governar o fluxo de informações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Porém, Corte Interamericana em sua decisão proferida reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, o artigo 13 da CADH que estabelece tal garantia, também dispõe sobre a possibilidade de exigência de responsabilização subsequentes pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para garantir respeito pelos direitos ou reputação de outrem (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Para haver tal responsabilização existem alguns critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte, além do artigo 13.2 da CADH, a serem seguidos, sendo eles:

- (i) ser previamente estabelecido em lei, no sentido formal e material;
- (ii) responder a um objetivo permitido pela Convenção Americana (“respeito aos direitos à reputação dos outros” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral pública”) e
- iii) ser necessário em uma sociedade democrática (para a qual devem cumprir os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Logo, a Corte estabeleceu que para tal responsabilização elas devem ser previamente previstas, não ficando a critério do poder público decidir, as mesmas devem ser claras e precisas, ainda mais quando se tratar de condenações criminais e não civis. Tal ponderação só poderá ser feita para salvaguardar direito de terceiros, devendo ser feitas de maneira proporcional o interesse que os justifica e estar estreitamente ajustados à consecução desse objetivo, interferindo o mínimo possível no efetivo gozo do direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

O artigo 11 da CADH traz em seu texto que a dignidade e a honra das pessoas deve ser respeitada, configurando um direito humano, logo é proibido o ataque ilegal contra a honra e a reputação. O mesmo dispositivo estabelece que os Estados forneçam proteção da lei contra tais ataques, uma vez que o direito à honra está ligado à autoestima e ao valor próprio, já a reputação refere-se à opinião que os outros têm de uma determinada pessoa (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Os três direitos aqui mencionados, liberdade de expressão, honra e reputação, são importantes dentro do ponto de vista da Corte IDH, sendo assim, eles precisam coexistir de maneira harmoniosa. Uma vez que o exercício de cada direito deve ser mantido de maneira respeitosa a outros direitos fundamentais. Como solução para possíveis contradições entre tais direitos, o órgão jurisdicional interamericano sugere um equilíbrio entre as garantias, onde cada caso deve ser examinado, de acordo com suas características e circunstâncias, a fim de apreciar a existência e a intensidade dos elementos em que se baseia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Por fim, explorando o caso *Álvarez vs. Venezuela* foi possível identificar os critérios utilizados pela Corte IDH no que concerne a ponderação do direito à liberdade de expressão, tendo em vista as demais garantias fundamentais. Nesse sentido, o Tribunal entendeu que no caso em tela que a Venezuela violou o direito à liberdade de expressão e direitos políticos, previstos nos artigos 13.1, 13.2 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Túlio Álvarez Ramos, em inobservância ao explicitado acima.

#### 4 ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui uma grande importância no que concerne à consolidação do Estado Democrático de Direito que está previsto na Constituição Federal (Brasil). Ocorre que, a Corte Suprema possui o papel de defender e salvaguardar a Constituição Federal e conseqüentemente seus princípios fundamentais, fazendo com que eles coexistam da melhor forma entre si (Moura, 2021).

Segundo Moura (2021), o STF se posicionou quanto a liberdade de expressão no seguinte sentido:

[... ] Como a livre manifestação do pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica. Nesse trilhar, infere-se que a liberdade de expressão é a ferramenta e os elementos que a compõem são as formas como se usufrui desse direito, ou seja, a liberdade de expressão engloba as manifestações de pensamento, atividade intelectual, artística, científica e aquilo que expõe ideias ou informações (Moura, 2021).

Nesses termos, inúmeras vezes ocorrem conflitos causados entre regras e princípios. Sendo assim, no caso dos direitos fundamentais, a solução é realizada de maneira principiológica, sendo enunciados sempre diante de princípios. Logo, diante de uma colisão de direitos fundamentais só é possível encontrar uma solução analisando o caso concreto (Castro, 2019).

A liberdade é um direito fundamental de primeira dimensão, que é garantido através de uma abstenção do Estado. Ademais, possui uma dupla atribuição jurídica, podendo ter âmbito positivo quando exige uma prestação do poder público ou negativo quando é necessário uma abstenção do Estado (Castro, 2019).

Castro (2019), ainda explicita a respeito do Direito à Liberdade de Expressão:

Como uma das dimensões do direito à liberdade, a garantia à liberdade de expressão é um dos principais direitos fundamentais do homem, e, por isso mesmo, é assegurada nas Constituições dos mais diversos países, bem como em Tratados Internacionais e nas Declarações de Direitos Humanos (Castro, 2019, p.33).

Porém, de qualquer forma, ele pode ser abdicado em razão de outro princípio fundamental, ou quando o direito à liberdade de expressão fere o direito de outrem ou até mesmo a democracia. Como já demonstrado, a liberdade de expressão não é absoluta, o Estado diante de sua Constituição e dos Tratados Internacionais, deve principalmente garantir a dignidade humana, inclusive retirar o direito de outrem para alcançar tal objetivo.

Um Estado não pode garantir uma liberdade de expressão ilimitada, uma vez que esta é prejudicial e abusa de tal prerrogativa para cometer ilícitos, inclusive ele pode ser responsabilizado se for omissivo e não proteger os seus jurisdicionados em face de um princípio fundamental, como no caso, o direito à liberdade de expressão.

Como já analisado a regulamentação das *fake news* no cenário brasileiro não é bem estabelecida, principalmente porque se trata de uma problemática de um fato ocorrido no mundo digital e que possui uma maior complexidade, tendo em vista ser um advento novo (Fortes; Baldissera, 2019).

Além disso, há uma certa dificuldade, tendo em vista a inexperiência da gestão pública, para lidar de maneira eficiente com tal situação. Não é possível solucionar essas questões com parâmetros utilizados em outros contextos, é necessário criar novas soluções a partir da necessidade da sociedade hodierna (Fortes; Baldissera, 2019).

Todavia há a necessidade de ponderação no que concerne tais maneiras de colocar fim a tal problemática, tendo em vista que o Brasil é um país democrático, que preza pela garantia constitucional da liberdade de expressão e informação. Logo, o Estado deve agir quando houver um iminente dano aos cidadãos, a partir de uma regulamentação bem estabelecida que defina o que são as *fake news* e suas consequências legais (Fortes; Baldissera, 2019).

Diante do exposto, o Poder Judiciário, sem dúvidas, é um elemento primordial para o combate às *fake news*, ocorre que o mesmo, devido a falta de regulamentação de tal matéria, acaba por se tornar um verificador da verdade e não apenas um aplicador da lei (Fortes; Baldissera, 2019).

O posicionamento do STF, quanto à temática, diante de um pedido de retirada de uma notícia com fatos inverídicos de uma plataforma digital, que se transformou na Reclamação 22.328/Rio de Janeiro, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, é de que: “A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades” (Fortes; Baldissera, 2019).

Segundo Fortes e Baldissera (2019):

[...] um dos melhores caminhos para conseguir controlar as fake news, sem infringir o direito à liberdade de expressão, seria levar em consideração a objetividade, não infringindo assim em opiniões pessoais e discursos públicos, caberia aos cidadãos, saber que não podem alegar algo que não há comprovações (Fortes; Baldissera, 2019, p. 393).

Ademais, conforme defendido na Reclamação 22.328/Rio de Janeiro o controle acerca de tais notícias falaciosas não pode ser de maneira preventiva, uma vez que podem caminhar para a censura, mas sim ter um caráter repressivo, como uma retratação, por exemplo (Fortes; Baldissera, 2019).

Maranhão e Campos (2018, p. 218), afirmam que:

[...] qualquer mecanismo que seja por meio da exclusão ou retirada de conteúdos ou perfis pode afetar o direito à liberdade de expressão, então, o melhor caminho deve ser combater os males causados pela divulgação fraudulenta, com informações verídicas e esclarecer os fatos para os usuários que acessarem a falsa notícia (Maranhão; Campos, 2018, p. 10).

Logo, a atuação do Poder Judiciário seria a de realizar as devidas reparações a quem foi vítima das desinformações, bem como definir quais conteúdos devem ser retirados das plataformas, principalmente após uma verificação objetiva de quais maléficos aquela notícia trouxe. Nesse sentido, não caberia mais ao judiciário definir o que são as *fake news*, mas sim aplicar parâmetros já elucidados anteriormente por meio do Poder Legislativo (Maranhão; Campos, 2018).

#### 4.1 INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*

Como supramencionado, o papel do STF (Supremo Tribunal Federal) é de extrema relevância diante da temática, principalmente no que concerne seu entendimento em relação à problemática, mas ao mesmo tempo em zelar pela Constituição Federal da República Brasileira (1988) e garantir os direitos fundamentais nela expressos (Moura, 2021).

Para fazer uma análise de qual tem sido o entendimento do STF diante da problemática das *fake news*, foi escolhido o inquérito 4781/2019, que discute informações carregadas de

arbitrariedades, tendo como principal característica a desinformação a respeito dos Ministros e da própria atuação do STF (Moura, 2021).

Para tal análise é necessário elucidar o que é um inquérito, sendo assim o Código de Processo Penal (CPP) o traz como um procedimento a partir da notícia-crime, que pode ser uma denúncia, comunicação a uma autoridade ou até mesmo uma representação da vítima. Diante de tal impulso, a autoridade deve instaurar o inquérito para buscar mais informações para elucidar questões de fato. Sendo assim, trata-se de um procedimento de natureza investigativa (Nonato, 2023).

No caso em tela, conforme a portaria GP 69/2019, o inquérito das *fake news* tem como objetivo:

PORTARIA GP N 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente (Brasil, 2019).

O inquérito das *fake news* foi instaurado em março de 2019 no Supremo Tribunal Federal pelo então presidente da Corte Ministro Dias Toffoli, e teve como coordenador o Ministro Alexandre de Moraes. O objeto que levou a instauração do inquérito foram os ataques

sofridos pelos ministros do STF por grupos que iam contra suas decisões. Nos ataques citados, os mesmos receberam ameaças e foram alvos de *fake news* e discurso de ódio (Nonato, 2023).

Um dos exemplos de conteúdo de que se trata tal investigação é o caso do deputado Daniel Silveira e a sua prisão decretada, tendo em vista um vídeo que incita ódio e desinformação a respeito dos ministros do STF. Tal conteúdo foi considerado criminoso pelo Ministro Alexandre de Moraes (Moura, 2021).

A grande discussão de tal inquérito era principalmente qual a base utilizada para tipificar o objeto da investigação tendo em vista que o debate entre os limites da liberdade de expressão e *fake news* ainda não foi encerrado, e não há definição estabelecida, muito menos uma tipificação dentro do ordenamento jurídico brasileiro (Moura, 2021).

Logo, o STF se deparou com uma situação em que o debate ainda está em aberto, devendo muitas vezes ter que conceituar por si só elementos como liberdade de expressão, *fake news* e discurso de ódio, principalmente pelo fato de que há no mundo hodierno um ecossistema de desinformação. Contudo, é um primeiro e importante passo para a construção de uma jurisprudência (Moura, 2021).

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, entende que o discurso de ódio e as *fake news* não se tratam de forma legítima do uso da liberdade de expressão. Principalmente por que, como analisamos anteriormente, tal direito não é absoluto, e deve existir restrições quando houver algum tipo de intolerância e dano ao direito de terceiro, logo é fundamental que se tenha compreensão da profundidade do impacto da manifestação de pensamento ou da atividade intelectual (Moura, 2021).

Tais entendimentos e decisões do STF podem ser entendidas como “ativistas” ou até mesmo “militantes”, ocorre que essas posturas são tomadas principalmente com o intuito de defesa da democracia, em face de um iminente risco, como é o caso das *fake news* (Rêgo; Oliveira, 2023).

Entretanto, o inquérito aqui tratado possuiu alguns impasses e polêmicas, onde a sua constitucionalidade foi indagada. O primeiro ponto de contestação foi a abertura de ofício do

inquérito, e não por meio de provocação do Ministério Público ou de Autoridade Policial (Nonato, 2023).

Diante do exposto pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF):

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro (Brasil, 1981).

A questão territorial elucidada em tal dispositivo foi interpretada extensivamente, considerando que qualquer crime cometido diante do STF e seus membros poderá ser investigado por meio de inquérito de ofício pela Corte Suprema, logo, por meio de uma ficção jurídica, os ministros são os representantes do STF.

Ocorre que o STF, por vezes, deve se valer de uma postura democrática defensiva, que se consubstancia na criação de mecanismos de defesa e coerção em face de grupos ou atos que vão de contra a democracia (Rêgo; Oliveira, 2023). Tal ideia esteve também presente no julgamento da ADPF 572, onde no voto do Ministro Relator Edson Fachin, é elucidado que:

Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewestein chamava de democracia militante (streitbare Demokratie), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos. Como aponta Ulrich Wagnandl, do texto dos tratados de direitos humanos emerge a exigência de que os instrumentos de democracia militante se restrinjam a aplacar os abusos de direitos que se materializam em atos, como, notadamente, a liberdade de expressão, nas situações em que ela é invocada para, precisamente, suprimir o direito de manifestação de outras pessoas ou de outros grupos (Brasil, 2020)

Logo, entende-se que a Suprema Corte busca uma solução intermediária para tal problemática, se utilizando da "democracia defensiva" apenas em casos excepcionais como o exposto em tela, principalmente por que o ataque ao sistema democrático é um ataque direto a Constituição Federal, sendo o papel do STF protegê-la (Rêgo; Oliveira, 2023).

O contexto político em que tal inquérito foi aberto, se tratava de um ataque direto às instituições democráticas, como ao próprio STF, sendo assim, é necessário que se tenha uma proteção maior ao Estado Democrático de Direito. Principalmente, tendo em vista que as demais garantias constitucionais se baseiam na democracia, e a não proteção dela causa um

retrocesso, não há como defender a liberdade de expressão sem defender a estrutura democrática do país (Rêgo; Oliveira, 2023).

Sendo assim, Tarsila Ribeiro Marques Fernandes entende que:

Deve-se ter em mente que a democracia é uma construção permanente, sobretudo quando se trata de uma democracia tão recente quanto a brasileira. Toda a sociedade e os três Poderes da República devem estar atentos a ameaças antidemocráticas e à defesa da ordem constitucional. Em caso de erosão da democracia e de hipertrofia de algum dos Poderes, as demais instituições devem agir de forma firme e proporcional ao ataque sofrido. Desse modo, uma atitude que não aparentava ser de relevante gravidade no passado pode adquirir contornos diferentes diante de uma situação de crise, como a atual.

Independentemente do viés político, das paixões partidárias e das naturais identificações entre um ou outro perfil, as instituições devem ser respeitadas. Deve-se ter em mente que a CRFB não é um obstáculo para ultrapassar os momentos de tensão. Ao contrário, ela é o único caminho viável e democrático para a superação da crise (Fernandes, 2021, p. 144).

Posto isso, é notório que o STF tem tentado criar um entendimento e adotar uma postura que proteja a liberdade de expressão e ao mesmo tempo a democracia diante do falseamento da realidade que vem com as *fake news*. Todavia, não é um processo fácil, já que se trata de uma temática completamente nova e complexa, que envolve garantias essenciais aos cidadãos. Nesse sentido, vale buscar entendimentos para além da realidade brasileira, como a jurisprudência da Corte IDH.

Nesse contexto, o papel de uma Corte Constitucional é a defesa da democracia constitucional, sendo a democracia englobada pela soberania popular, eleições livres e governo da maioria, já o constitucionalismo traz a ideia de poder limitado, estado de direito e respeito aos direitos fundamentais. Nesse panorama, tais Cortes devem arbitrar tensões entre o governo da maioria para proteger os direitos fundamentais e o estado de direito (informação verbal<sup>2</sup>).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>2</sup> Fala do Min. do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso no curso de atualização “Transformação do Direito Constitucional Contemporâneo”, UniCEUB, em 04 set. 2023.

Em suma, a pesquisa buscou compreender a questão das *fake news* e a limitação do direito à liberdade de expressão. Para tal análise, foi utilizada a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de resgatar parâmetros de entendimento de tal ponderação de direitos, com o intuito de aplicação dessas medidas pelo STF em casos que tratem da temática, como o Inquérito 4.781/DF.

Em um primeiro momento se fez necessário compreender os aspectos da liberdade de expressão como um pilar essencial para o Estado Democrático de Direitos Fundamentais, que compreende a supremacia da Carta Magna, a limitação dos poderes, sempre vinculados aos direitos fundamentais (Castro, 2019). A liberdade de expressão é um direito fundamental que se conceitua no direito de comunicar-se ou de participar de relações comunicativas, sendo tanto o portador da mensagem, quanto como destinatário (Martins Neto, 2008, p. 27-28).

Para a existência da democracia é fundamental que exista a noção de participação, autogoverno e soberania popular, logo o governo é centrado na participação do povo que exerce isso através da liberdade de expressão, tendo em vista que a ideia democrática também abarca a ideia de cooperação das pessoas livres e iguais. É por meio da liberdade de expressão que há a soberania popular (Barroso, 2023).

Todavia, a liberdade de manifestação do pensamento tem um ônus quando causado um dano a um terceiro, ou quando há determinada conduta criminosa disfarçada de opinião ou de informação (Oliveira; Gomes, 2019). Tais riscos, em um contexto globalizado em que estamos inseridos, não abarca somente um indivíduo, mas a coletividade como um todo, já que a informação disseminada é formadora de opinião pública, além de eventualmente violar alguns direitos fundamentais (Grossi, 2021).

Sendo assim, se faz necessário que existam limitações e ponderações, para que se tenha uma defesa democrática de todos os direitos fundamentais (Lourinho, 2017). Tendo em vista que o uso imoderado da garantia da liberdade de expressão pode resultar em fragilidade democrática. Pois a desinformação é incompatível com o interesse social, tendo em vista que manipulam a opinião pública e impedem o acesso a informações verídicas.

De tal contexto globalizado e com o fenômeno da internet surge o termo “*fake news*”, que é caracterizada como desinformação social, que foi agravada com o advento da internet,

tendo em vista a facilitação da disseminação de informações em uma velocidade superior do que se tinha com as mídias tradicionais (Pereira, 2021).

Ademais, o espaço digital não possui uma revisão de veracidade e legalidade das notícias publicadas, tendo em vista que qualquer pessoa pode ser autor de notícias falaciosas e espalhar dentro da rede (Fortes; Baldissera, 2019). Muitas vezes tal conteúdo falso vai contra o interesse social, pois traz juízo de valor, o que enfraquece o exercício da democracia.

A principal problemática das *fake news* se dá uma vez que elas retiram a capacidade racional publicando notícias que mexem com o emocional das pessoas, excluindo o caráter fático e exacerbando o apelativo. Tais características influenciam a disseminação da notícia já que envolve a crença pessoal e a distorção de fatos (Pereira, 2021). Conforme o TSE, as notícias falsas circulam 70% mais rápido do que as verdadeiras (TSE).

Além disso, tais desinformações muitas vezes afetam direitos fundamentais como direito à honra e a privacidade dos cidadãos. Logo entramos em uma grande dilema, pois a propagação de informações está diretamente ligada ao direito de liberdade de expressão, contudo quando esse direito fere demais garantias fundamentais deve existir algum tipo de ponderação, ou até mesmo regulamentação para solucionar tal problemática.

Metade da população brasileira tem acesso a internet por alguma forma, seja em casa, no trabalho e principalmente com o uso dos smartphones. Já foi observado que as *fake news* se propagam em maior velocidade na internet, com tais dados surge uma preocupação ainda mais exacerbada na medida em que a maior parte da população brasileira está suscetível a encontrar tal problemática pela frente, devendo ser regulamentado para evitar danos sociais (Magro; Kempfer, 2021).

O Marco Civil da Internet (2014) já é um primeiro passo para tal regulamentação, já que o mesmo estabelece normativas para os serviços de internet se estabelecerem no Brasil. Além disso, os direitos e deveres no que concerne o uso da internet. O próprio Marco previu a garantia à liberdade de expressão e suas limitações, autorizando que empresas adotem políticas de remoção de conteúdo, em casos de contrariedade aos termos de uso da plataforma e quando houver decisão judicial.

Não há regulamentação específica na questão das *fake news* e o assunto é pouco tratado no Marco Civil da Internet (2014). Ocorre que virou um desafio para a gestão pública lidar. Sendo assim, em alguns casos pode ser utilizado a responsabilização civil expressa no art. 927 do Código Civil (2002).

Não há uma tipificação no Código Penal a respeito da conduta de desinformação, apenas se o conteúdo de tal notícia acarretar em calúnia, injúria e difamação. Podendo também ser crime eleitoral quando a imagem dos candidatos é afetada (Magro; Kempfer, 2021).

O projeto de Lei n 2630/2020, também conhecido como PL das *fake news*, foi aprovado pelo Senado Federal e em maio de 2023 chegou ao plenário da Câmara dos Deputados. Tal dispositivo prevê a regulamentação de tal problemática, além de estabelecer algumas sanções para o descumprimento de tal normativa. Porém há um grande desafio regulamentatório, uma vez que medidas posteriores não funcionam mais tendo em vista o panorama em que estamos inseridos.

Quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal envolvendo a temática, o mesmo possui um caráter de defesa da Constituição Federal e de seus princípios fundamentais, estando englobados em tais aspectos o direito à liberdade de expressão, direito à honra e à informação, e a garantia do Estado Democrático de Direito de maneira que todos coexistam entre si (Moura, 2021).

Ocorre que o Supremo possui entendimento de que não há possibilidade de garantia de uma liberdade de expressão ilimitada, pois a mesma pode ser prejudicial a demais direitos fundamentais, além de ser uma prerrogativa para cometer ilícitos (Moura, 2021).

Diante de um cenário de falta de regulamentação das *fake news* o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado inúmeros desafios, tendo em vista que precisa estabelecer o seu papel de garantidor dos direitos fundamentais. Porém, diante da inexistência de normas que estabeleçam os parâmetros de julgamento, o judiciário acabou se tornando um verificador de veracidade e não um aplicador da norma (Fortes; Baldissera, 2019).

Logo, a ideia do STF quanto à temática tem sido no sentido de que deve se ter uma regulamentação que preserve o direito à liberdade de expressão, pilar do Estado democrático

de direito, sendo assim ideal que se criem mecanismos repressivos de maneira a se retratar, do que controle preventivo, pois poderia caminhar para a censura (Fortes; Baldissera, 2019).

Ademais, diante do inquérito das *fake news*, instaurado em março de 2019, o Supremo Tribunal Federal desempenhou o seu papel de maneira ativa, com o intuito de defesa da democracia. Foi necessário conceituar termos como liberdade de expressão, desinformação, discurso de ódio, etc. A instauração do inquérito foi levada pelos ataques sofridos pelos ministros do STF por meio da internet, tais ataques envolviam discursos de ódio, ameaças e foram alvos de *fake news* (Nonato, 2023).

O STF de acordo com o ordenamento jurídico compreende que o discurso de ódio e as *fake news* não são modos legítimos de se utilizar o direito à liberdade de expressão. Vale ressaltar que tal direito não é absoluto devendo existir restrições quando houver intolerância e dano ao direito de um terceiro (Moura, 2021).

Logo, o Supremo buscou uma solução intermediária para a questão em tela, se utilizando principalmente da democracia defensiva em casos excepcionais onde há um ataque direto à Constituição Federal e ao sistema democrático (Rêgo; Oliveira, 2023).

Ocorre que tal problemática também engloba o contexto interamericano, dessa maneira, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem se preocupando com tal questão, tendo em vista que a liberdade de expressão é um dos direitos englobados na CADH em seu artigo 13.

No ano de 2013 a CIDH tratou da liberdade de expressão no âmbito da internet por meio de uma relatoria especial que tratou sobre a questão do pluralismo, acesso e privacidade dentro da internet, vinculando os entendimentos a todos os países que ratificaram a CADH. Tais ideias estão envoltas no sentido da liberdade de expressão ser um direito que deve ser protegido no âmbito virtual, porém com as devidas limitações também estabelecidas pela Convenção.

Ademais, pode-se utilizar o caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela* como um parâmetro jurisprudencial para tal temática. Em 2017 o caso foi recebido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e versa sobre a violação do direito à liberdade de expressão de um cidadão venezuelano, após sua publicação de uma notícia em desfavor a uma autoridade nacional houve

uma sentença que o condenou pela prática do crime de difamação continuada (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Diante de tal caso a Corte IDH compreende que dentro de uma democracia existirá o debate político, onde se aplica a liberdade de expressão. Esses discursos podem vir de maneira crítica e ofensiva para aqueles que estão exercendo determinado cargo público, porém em casos de calúnia, difamação e violação ao direito à honra, tais autoridades deveriam buscar as esferas cíveis para tal reparação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

A sanção penal, para a Corte IDH, sobre um caso de expressão de um ato público viola o artigo 13 da CADH, pois é uma medida desproporcional podendo caracterizar um efeito intimidador sobre o debate público (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Porém, diante da sentença proferida em 2019, o órgão jurisdicional do SIDH reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que deve ser ponderado conforme o caso, principalmente pela exigência de responsabilização do exercício abusivo desse direito, principalmente quando o excesso gerar violação ao direito de outrem e até mesmo se configurar como conduta criminosa (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Ocorre que para essas responsabilizações existirem é necessário que tais parâmetros sejam previamente estabelecidos por lei, não ficando a critério do poder público decidir, como tem acontecido com o STF diante da ausência de ação legislativa. Sendo normativas claras e precisas, principalmente quando tratadas na esfera penal. Ademais, o objetivo de tal responsabilização deve ser a proteção de garantias da CADH, ou até mesmo da segurança nacional e da ordem pública (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o dispositivo utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar os estados omissos e violadores de Direitos Humanos. Suas sentenças têm efeito vinculante *erga omnes*, como elucidado no art. 69 da Convenção. Nesse sentido, mesmo que o Estado não seja parte da lide ele é vinculado a tal entendimento (Fonsêca, 2023).

Após a ratificação da CADH e a vinculação da competência jurisdicional obrigatória da Corte Interamericana no Brasil, as sentenças proferidas pela mesma possuem eficácia imediata

dentro do território nacional, além disso não podem ser alteradas ou modificadas por quaisquer órgãos internos. De acordo com a Convenção é estabelecido que os Estados observem o respeito, garantia, e a adequação das normas aos direitos humanos garantidos pela Convenção (Fonsêca, 2023).

Entende-se por fim que o Brasil deve seguir os entendimentos jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por força da ratificação da Convenção e da jurisdição obrigatória da Corte IDH. Ademais, os artigos 1º e 2º da CADH exigem dos Estados as observâncias das normas de direitos humanos e o artigo 69º da Convenção determina que toda sentença será informada aos Estados partes, com o intuito de disseminar determinado entendimento, já que segundo a Corte IDH sua jurisprudência possui uma eficácia direta em todos os países que reconheceram a sua jurisdição (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Para consolidar tais entendimentos da legislação internacional, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a recomendação 123/2022 para que os órgãos do poder judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, além de utilizarem a jurisprudência da Corte IDH (Fonsêca,2023). Sendo assim, fica claro que é necessário o uso do parâmetro jurisprudencial adotado pela Corte, principalmente em casos de ponderação de direitos fundamentais.

Sendo assim, diante do caso discutido em tela, não só o Supremo Tribunal Federal quanto os demais poderes devem seguir os critérios interpretativos e jurisprudenciais da Corte IDH, primeiro pelo fato da obrigatoriedade da jurisdição e pela recomendação 123/2022 do CNJ. Logo, diante do contexto das *fake news* e da sua complexidade, vale buscar respaldo dos entendimentos da Corte IDH para a aplicação no cenário brasileiro.

Conforme o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o poder legislativo deve agir para estabelecer normativas que sejam claras e precisas quanto a responsabilização pelo uso imoderado da liberdade de expressão, como é o caso das *fake news* e do discurso de ódio. Preferencialmente que tais responsabilizações sejam feitas no campo cível, mas se configurarem crime, tais normas precisam ser anteriores e o seu conteúdo deve ter clareza.

O Supremo Tribunal Federal tem agido de maneira a suprir a ausência legislativa, não saindo de suas competências, previstas no artigo 102 da CRFB, de proteger a ordem democrática frente a cenários de disseminação de informações fraudulentas e antidemocráticas, tal objetivo se demonstra legítimo pelo explicitado na jurisprudência interamericana. Ademais, em questão material o Supremo deve continuar fazendo a ponderação de direitos, tendo em vista que a liberdade de expressão não é uma garantia absoluta principalmente quando fere o direito de outrem e os pilares da democracia.

Tal questão é extremamente nova dentro de um mundo globalizado, onde a internet é o principal meio de disseminação de informações, além disso a ponderação de direitos é algo que deve ser feito de maneira cautelosa. As autoridades nacionais e internacionais encontraram um grande desafio diante das *fake news* e da internet como um todo. Por isso, é importante que se tenha a cooperação dos entendimentos internacionais para a aplicação dentro de um contexto brasileiro. Todavia, é necessário que as autoridades brasileiras também se movimentem no intuito de compreender e regulamentar tal questão. Estamos no caminho certo, mas muito longe do que se entende por uma solução eficaz da problemática.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A.; BARROSO, A. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Portal da Legislação**, Brasília, maio. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. **Lei 12.964/14**. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1685643474170&disposition=inline&\\_gl=1\\*\\_1muf8kn\\*\\_ga\\*MjQ2MTI0NjcuMTY4NjE4MjU2MQ.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NjE4MjU2MS4xLjAuMTY4NjE4MjU2MS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1685643474170&disposition=inline&_gl=1*_1muf8kn*_ga*MjQ2MTI0NjcuMTY4NjE4MjU2MQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NjE4MjU2MS4xLjAuMTY4NjE4MjU2MS4wLjAuMA). Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, aprovado pelo Senado e enviado à Câmara**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo do Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, apresentado à Câmara pelo relator, o deputado Orlando Silva em 31 de março de 2022**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/DF**. Lei de imprensa. Adequação da Ação. Regime Constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Recorrido: Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Inq 4506**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 17 abr. 2018. Publicação: 3 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl n. 22.328/RJ**. (1. Turma). Direito Constitucional. Agravo Regimental Em Reclamação . Liberdade De Expressão. Decisão Judicial Que Determinou A Retirada De Matéria Jornalística De Sítio Eletrônico. Afronta Ao Julgado Na Adpf 130. Procedência . Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893). Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 25 maio 2023. STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 22.470 AgR**. (1. Turma). Agravo Regimental Em Reclamação. Alegada Afronta À Autoridade Do Decidido Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 1.662-7/Sp. Ausência De Identidade Entre O Ato Reclamado E Os Paradigmas Invocados. Transcendência Dos Motivos Determinantes. Inaplicabilidade. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/11/2017. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 13 maio 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. atualizado até setembro de 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições 2020 mobiliza instituições. **Portal TSE**, 22 maio 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. **Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação**. In: XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XIX ENANCIB). 2018.

BUCCI, E. Pós-política e corrosão da verdade. Revista USP, [S. l.], n. 116, p. 19-30, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública**. 2019. 139 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Curso de Ciências da Comunicação, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo - Usp, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-11112019-174743/en.php>. Acesso em: 13 de out. 2022

CARRIÇO, E. S.; PIRES, E. U. M.; TERRA, G. C. G.; BASILIO, M. F. R. Impactos das fake news na sociedade e suas consequências jurídicas. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 21, 2021. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/795>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Carvalho GACL, Kanffer GGB. O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). São Paulo: Consultor Jurídico; 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamentojuridico-noticias-falsas.pdf> Acesso em: 2 out. 2022.

CASTRO, Marcela Magalhães. **A liberdade de expressão e o discurso do ódio: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13313>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CORSALETTE, Conrado. Pós-verdade, fake news e as eleições no Brasil. **Nexo Jornal**, 27 maio 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2018/05/27/P%C3%B3s-verdade-fake-news-e-as-elei%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>. Acesso em: 10 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**: Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. . Série C, número 220. Sentença de 26 de novembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982**. Série A, Número 1. 1982.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso Álvarez vs. Venezuela. 2019.

DAL MAGRO, Diogo; KEMPFER, Jéssica Cindy. A insuficiente regulamentação brasileira para o fenômeno das fake news. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 7, n. 1, p. 23-39, 2021.

DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino; DE CARVALHO RÊGO, Eduardo. **Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

DE PAULA, Lorena Tavares; DA SILVA, Thiago dos Reis Soares; BLANCO, Yuri Augusto. **Pós-verdade e fontes de informação: um estudo sobre fake news**. **Revista Conhecimento em Ação**, v. 3, n. 1, p. 93-110, 2018.

SANTOS, Thalyta. **A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação do Brasil da convenção americana sobre direitos humanos**. Revista Direito UFMS, v. 2, n. 1, 2017.

FAUSTINO, André. **Fake News**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FOGAROLLI FILHO, Paulo Roberto; DE ALBUQUERQUE, Camilla Tavares. **FAKE NEWS E DEMOCRACIA À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 7, n. 1, p. 130-146, 2021.

FONSÊCA, V. **A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 52, p. 217–238, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124701>. Acesso em: 9 set. 2023.

FORTES, Vinícius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. **Regulação das fake news e liberdade de expressão: uma análise a partir da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2019.

FERREIRA, Daniel. **ANÁLISE DE CONVENCIONALIDADE DA PRISÃO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA NO “INQUÉRITO DAS FAKE NEWS”**: UM EXAME À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO. 2021. 20. Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT) do grupo de pesquisas “Constitucionalismos e Direitos Fundamentais - Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

GAVASSO, Gian Franco. **Fake news e os limites constitucionais na produção de conteúdos**. 2019. 43 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20619>. Acesso em: 12 de out. 2022.

GROSSI, Karina Broze Naimeg. **O combate às fake news e ao discurso de ódio no inquérito do STF nº 4.781/DF: análise na perspectiva do direito fundamental à liberdade de expressão**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3834> . Acesso em: 02 de maio. 2023

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque e CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. Fake news e regulação. Tradução . São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em:<https://repositorio.usp.br/item/003060194>. Acesso em: 8 set. 2023.

MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news**. Observatório (OBS\*), n. 1, p. 37-53, 2018.

MOURA, Lucas Coelho Arruda. O inquérito das fake news à luz da liberdade de expressão: discurso de ódio e fake news. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15694>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NONATO, M. L. G. . **Análise do caso do inquérito das fake news**. LIBERTAS DIREITO, [S. l.],v.4,n.1,2023.Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/381>. Acesso em: 3 set. 2023.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatoria especial para a Liberdade de Expressão**. Declaração de Chapultepec. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>.

Acesso em: 28 ago. 2023.

PEREIRA, Rylrismar Marques. **Fake News e seus desdobramentos à liberdade de expressão**, 2021. 79 f. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB- Brasil, 2021.

RAIS, Diogo; NETO, Raimundo Augusto Fernandes; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 20181. **Revista do TRE-RS**, v. 24, n. 46, p. 19-51, 2019.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 10 out. 2022.

THEMUDO, Tiago Seixas; ALMEIDA, Fernanda Carvalho de. **Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news**. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 209-236, 7 dez. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitoria. DOI:

<http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1653>. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1653>. Acesso em: 13 de out. 2022.

UNITED NATIONS. **Joint Declaration on ‘Fake News’, Disinformation and Propaganda**. 2017. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21287&LangID=E>. Acesso em: 13 out. 2022

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>.

Acesso em: 09 set. 2023.

WAACK, William. Fake News: uma visão político-jornalística. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: RT, 2018. p. 225 - 230.